



MPV 1152
00031

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.152, de 2022)



SF/23599.77682-95

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do *caput* do art. 36 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 36.

I –

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, limitada a 1% (um por cento) desta, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, limitada a 1% (um por cento) desta, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do *caput* do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1152, de 28 de dezembro de 2022, promove a alteração da legislação do IRPJ e da CSLL para introduzir um novo marco legal para a matéria de preços de transferência no Brasil, com

relevante e positivo impacto para as pessoas jurídicas que realizam transações com partes relacionadas no exterior.

Tal medida decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.

A implementação desse novo arcabouço facilitará e permitirá uma maior integração da economia brasileira ao mercado internacional, eliminando barreiras que dificultam e prejudicam o comércio, a competitividade entre as empresas, o desenvolvimento de novas tecnologias no País, a atração de investimentos e, conseqüentemente, a geração de emprego e o desenvolvimento nacional. O novo regramento elimina, ainda, lacunas hoje existentes no sistema que permitem que a base tributária brasileira seja erodida e oferecem espaços para a utilização de abordagens deletérias para a arrecadação das receitas necessárias para suportar os gastos sociais. Nesse sentido, a aprovação desta MP é uma das prioridades para garantir segurança jurídica e atração de investimentos para o Brasil.

Contudo, merece reparo um dos dispositivos (art. 36) da Medida Provisória, que trata das multas a serem aplicadas em caso descumprimento de obrigação tributária acessória, relacionada a documentação comprobatória para demonstração da base de cálculo dos tributos recolhidos para fins da aplicação da nova sistemática de preço de transferência.

A presente emenda visa adequar os valores das multas previstas aos mesmos padrões já adotados na legislação tributária brasileira nos mesmos casos de falta de apresentação tempestiva de documentação, inexatidão das informações ou ainda não atendimento dos



requisitos. Busca, portanto, adotar os mesmos valores e limites de penalidades àqueles atualmente previstos na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2021, que "dispõe sobre impostos e contribuições federais":

OCORRÊNCIA	TEXTO ORIGINAL MPV 1.152/2022	TEXTO VIGENTE LEI 8.218/1991	PROPOSTA PRESENTE EMENDA
Falta de apresentação tempestiva	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a dois décimos por cento , por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;	Art. 12: III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta , aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, limitada a 1% (um por cento) desta , na hipótese de falta de apresentação tempestiva;
Apresentação com informações inexatas	Art. 36, I: b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que	Art. 12: II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se	b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada , limitada a 1% (um por cento) desta , do grupo multinacional do

	se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou	refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e	ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou
Não atendimento dos requisitos	Art. 36, I: c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e	Art. 12: I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;	c) multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

Não há sentido em criar patamares de multas mais elevados dos que já aplicados em casos similares, especialmente considerando que o art. 36 trata do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, apenas vinculadas à documentação comprobatória. Isso porque sempre que, além da falha na documentação, restar comprovado caso de recolhimento de valor a menor do que o devido, o contribuinte deverá adicionalmente realizar o pagamento do tributo devido, com correção.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda que busca evitar a imposição de penalidades excessivamente onerosas aos contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23599.77682-95